

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 07400/21*

Origem: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Paulo Filho (Prefeito)

Advogado: Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464)

Contadora: Janusa Cristina Gomes Soares (CRC/PB 5481/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prestação de contas. Município de Santana dos Garrotes. Exercício de 2020. Necessidade de complementar recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conforme regramento previsto na Emenda Constitucional 119/2022. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00507/22****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ PAULO FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 00259/22** (fls. 4797/4817), lavrado pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2020.

Por meio da decisão recorrida (fls. 4797/4817), restou decidido o seguinte:

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07400/21**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ PAULO FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Santana dos Garrotes**, relativa ao exercício de **2020**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO** às exigências da LRF;

**II) JULGAR REGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações;

**III) DETERMINAR** a complementação do montante de R\$192.496,64 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conforme regramento previsto na Emenda Constitucional 119/2022, com remessa de cópia desta decisão à Auditoria para verificação de cumprimento no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 da Prefeitura de Santana dos Garrotes; e

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07400/21*

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Irresignado, o Gestor municipal interpôs Recurso de Reconsideração (Documentos TC 85792/22 – fls. 4843/4849), vindicando a reforma da decisão para que seja aceito o cálculo realizado pela defesa em relação às aplicações em educação no percentual de 25%, deixando de complementar o valor indicado no Acórdão para os exercícios de 2021 e 2022.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório (fls. 4856/4861), concluindo da seguinte forma:

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a auditoria sugere que seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração por preencher os requisitos normativos. Entretanto, no mérito, entende-se pelo não provimento, mantendo-se o entendimento nos termos do Acórdão APL-TC 00259/22.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho. Falcão (fls. 4864/4868), opinou nos seguintes moldes:

**EM FACE DO EXPOSTO**, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração ora examinado, e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão contida no Acórdão APL-TC 00259/22.

O julgamento do presente Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 4869.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07400/21***VOTO DO RELATOR****PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 4851, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOSÉ PAULO FILHO, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

**NO MÉRITO**

No presente caderno processual, foram apreciadas as contas anuais relativas ao exercício de 2020, oriundas da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor JOSÉ PAULO FILHO, ora recorrente.

No ponto, o recorrente alegou, fls. 4843/4847, que o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, atingiu o percentual mínimo de 25%, estabelecido constitucionalmente. Vejamos as alegações:



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07400/21

“Observa-se que na fundamentação da decisão, restou assinalado pelo Relatório que não existe margem para consideração dos valores oriundos da Complementação da União ao FUNDEB na aplicação mínima em MDE a ser atendida pelo município; bem como que com base na análise realizada, persiste a irregularidade inicialmente apontada, excluindo-se apenas a possibilidade de responsabilização imediata do gestor em razão da Emenda Constitucional nº 119/2022, ficando este obrigado a complementar o percentual aplicado a menor no exercício ora analisado até o encerramento do exercício de 2023.

Destarte, restará demonstrado, nesta via recursal reconsiderativa, as razões da reforma, data vênia, do trecho da decisão ora guerreada, porquanto inexistem irregularidades efetivas das contas ora analisadas, conforme irá se observar após a apresentação dos esclarecimentos.

O Nobre Relator reconheceu que os **restos a pagar** do exercício de 2019 que foram liquidados em 2020 poderiam ter utilizados como gastos na educação, sendo que só considerou o valor de R\$ 24.101,81 consoante extrai-se do trecho do Acórdão abaixo:

“Segundo o Sistema SAGRES, **apenas o montante de R\$24.101,81** dos valores acima descritos foram pagos durante o 1º trimestre do exercício de 2020, com recursos vinculados à Educação. Nesse sentido, estes gastos devem ser acrescidos ao presente exercício, tendo em vista que se reverteram em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino e não integraram o cômputo das aplicações em 2019:”

Ocorre que o valor que deveria ter sido acolhido e computado nos cálculos deveria de **R\$ 318.777,75** (trezentos e dezoito mil e setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) decorrente do exercício de 2019 foi deixado Restos a Pagar e que foram pagos no exercício de 2020.

Como restou ressaltado durante a defesa e renovados neste Recurso de Reconsideração, os saldos das disponibilidades ao final de 2019, ou seja, o saldo do exercício anterior relativo à conta do FUNDEB somam R\$ 106.572,75 (ver pags. 5502 do Processo eletrônico 08793/20) das disponibilidades de 2019 em , logo, R\$ 212.205,00 foi pago com recursos do FUNDEB de 2020.

Nesse caso, nesta esfera recursal, pugna para a incluir aos gastos com MDE o valor dos Restos que excederam a disponibilidade de 2019 na conta FUNDEB, e que foram pagos em 2020. Se o respectivo montante da despesa não fez parte do cálculo do MDE do exercício de 2019, justiça se faz em considerar na base de cálculo do exercício de 2020, não podendo deixar de ser aproveitado. Vejamos:



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 07400/21

Neste norte, deve compor a base das aplicações em MDE, a importância de R\$ 212.205,00, não computadas no exercício anterior, e custeadas com recursos legítimos do FUNDEB, que compõem a base dos 25% em MDE. Ademais, esta é uma decisão já pacificada por esta Corte de Contas em julgado recente através do ACÓRDÃO APL TC 00147/2018, in verbis:

**ACÓRDÃO APL TC 00147/2018 “...acerca da admissão dos valores dos Restos a Pagar não considerados no cálculo da MDE do exercício anterior, mas que foram pagos no exercício sob análise, alcançando o percentual de 25,74% da receita de impostos e transferências tributárias...”**

Por fim, após a realização dos ajustes acima apresentados, os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e com base na obrigatoriedade de aplicação, com recursos próprios pelo Município em MDE, tem-se a seguinte tabela:

## PREFEITURA MUNICIPAL DESANTANA DOS GARROTES-PB

## RECEITA DE IMPOSTOS + TRANSFERÊNCIAS

## BASE DE CÁLCULO

EM R\$

Receita Tributária.....	R\$ 575.312,02	25%	143.828,00
FPM.....	R\$ 8.344.047,33	5%	417.202,00
FOM 1% JULHO/2020.....	R\$ 376.285,75	25%	94.071,43
FPM 1% DEZEMBRO/2020.....	R\$ 375.485,21	25%	93.871,30
ITR.....	R\$ 1.620,80	5%	81,04
CIDE.....	R\$ 7.576,43	5%	378,82
ICMS.....	R\$ 1.747.210,21	5%	87.360,51
IPVA.....	R\$ 73.364,87	5%	3.668,24
IPI.....	R\$ 894,92	5%	44,75

**Valor a ser aplicado no período de jan a dezembro/2020.....R\$ 840.506,09**

**Fonte: Anexo I do Balancete de Dez/2020.**

Veja que a aplicação, com recursos próprios, no MDE, seria R\$ 840.506,09, enquanto que a Prefeitura aplicou R\$ 1.070.485,30 (ver item 9.2 – 2. Despesas custeadas com Recursos de Impostos R\$ 1.070.485,30). O que se conclui que a aplicação foi superior ao estabelecido no art. 212 da C.F.”



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 07400/21

A Unidade Técnica (fls. 4859/4860) não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

“Como pontuado pelo recorrente, o Relator, às fls. 4811/4813, considerou o montante de R\$ 24.101,81 relativos aos “Restos a Pagar Excluídos em 2019, mas pagos no 1º trimestre do exercício de 2020 com recursos vinculados à MDE”. Em seu voto, o Relator traz as seguintes ponderações:

Segundo o Sistema SAGRES, apenas o montante de R\$24.101,81 dos valores acima descritos foram pagos durante o 1º trimestre do exercício de 2020, com recursos vinculados à Educação. Nesse sentido, estes gastos devem ser acrescidos ao presente exercício, tendo em vista que se reverterem em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino e não integraram o cômputo das aplicações em 2019:

Subfunção	Descrição da Conta	Somat(Restos a Pagar)	Somat(Valor Pago)	Somat(Valor Líquido)	Nº da Parcela	Data do Pagamento
301 - Atenção Básica (51)		R\$ 175.338,80	R\$ 175.338,80	R\$ 149.752,45		
365 - Educação Infantil (5)		R\$ 67.747,35	R\$ 67.747,35	R\$ 56.176,40		
361 - Ensino Fundamental (35)		R\$ 290.253,47	R\$ 275.503,47	R\$ 245.251,84		
	BCO DO BRASIL C/C 13.910-6 FUNDEB (28)	R\$ 265.730,40	R\$ 251.030,40	R\$ 223.182,39		
	C/ 5.748-7 FPM FUNDO DE PART.DOS MUNICIPIOS (5)	R\$ 34.101,81	R\$ 24.101,81	R\$ 21.693,19		
		R\$ 2.550,00	R\$ 2.550,00	R\$ 1.840,36	0000001	10/01/2020
		R\$ 2.225,00	R\$ 2.225,00	R\$ 2.047,63	0000001	30/01/2020
		R\$ 5.688,00	R\$ 5.688,00	R\$ 5.528,96	0000001	30/01/2020
		R\$ 8.346,13	R\$ 8.346,13	R\$ 7.453,84	0000001	10/01/2020
		R\$ 4.992,00	R\$ 4.992,00	R\$ 4.742,40	0000001	10/02/2020

Nesta oportunidade, o recorrente argumenta pela inclusão do montante de R\$ 212.205,00 relativo às despesas de 2019 pagas com recursos do Fundeb de 2020. Entretanto, não é possível acolher tal argumento, pois a Lei nº 11.494/2007 traz que os recursos dos Fundos serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo utilizar até 5% de tais recursos no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Portanto, os recursos de 2020 devem ser utilizados em ações referentes a esse exercício, havendo uma exceção trazida pela Lei em seu §2º, que não se aplica ao solicitado pelo recorrente.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07400/21

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

O Ministério Público de Contas, fls. 4866/4868, entendeu que:

*“Na sua peça recursal, o Prefeito Constitucional de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho, insurgiu-se contra o Acórdão APL-TC 00259/22, a fim de rediscutir a complementação do montante de R\$ 192.496,64 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, determinada no item III do citado Aresto, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119/2022.*

*A mencionada Emenda Constitucional, de 27 de abril de 2022, concedeu uma espécie de anistia a Prefeitos e Governadores que deixaram de aplicar, nos exercícios de 2020 e 2021, os percentuais mínimos constitucionalmente exigidos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em razão de dificuldades trazidas pela pandemia da Covid-19.*

(...)

*Conforme se depreende da leitura do dispositivo, embora o agente público não possa ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pela não aplicação do índice mínimo em MDE, o ente deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível, até o exercício de 2023.*

*Por conseguinte, ao constatar que o Município de Santana dos Garrotes, em 2020, não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, este Tribunal de Contas, por meio do decisum recorrido, determinou à gestão municipal que realize a complementação da diferença não aplicada e incumbiu o Órgão Auditor de verificar o cumprimento da determinação no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022.*



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 07400/21

*Em sede de recurso, o gestor municipal alega que o montante de R\$ 212.205,00, referente aos restos a pagar que excederam a disponibilidade de 2019 na conta do FUNDEB e foram pagos em 2020, não computado no exercício anterior e custeado com recursos legítimos do fundo, deveria compor a base de cálculo das aplicações em MDE, cujo ajuste evidenciaria que os gastos da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2020, superaram o limite exigido pela Constituição da República.*

*Para respaldar a sua tese, o insurgente ainda argumenta que o valor de R\$ 24.101,81, relativo a Restos a Pagar Excluídos em 2019, pagos no 1º trimestre do exercício de 2020, foi computado no cálculo das aplicações em MDE, no exercício sob exame, conforme teor do voto do Relator – vide fls. 4812/4813.*

*No entanto, como bem frisou a Auditoria, tal argumento não deve prosperar, por haver impeditivo legal à utilização de recursos do FUNDEB em exercício financeiro subsequente àquele em que foram creditados, ressalvando-se apenas o valor correspondente a 5% de tais recursos, que pode ser utilizado no primeiro trimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, consoante dicção do art. 21 da Lei nº 11.494/2007.*

*O intuito do diploma legal é que todos os recursos encaminhados ao fundo sejam gastos no próprio exercício. Logo, a situação posta pelo insurreto não se coaduna com a anualidade, que é princípio inerente aos regimes do FUNDEB e de aplicação em MDE.*

*Ademais, considerando que a hipótese dos autos não se enquadra na exceção prevista na Lei nº 11.494/2007, a pretensão do recorrente não merece acolhida, devendo ser mantido o Acórdão atacado.”*

Compulsando os autos, observa-se que as alegações trazidas pelo recorrente já foram exaustivamente debatidas quando do julgamento realizado em na sessão 27/07/2022, vejamos:

***Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.***

*Inicialmente, a Unidade Técnica (fls. 4679/4680) indicou como mácula o não alcance do percentual mínimo 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Veja-se o quadro produzido pela Auditoria:*





## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 07400/21

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
<b>Despesas em MDE</b>	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.965.739,05
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.070.485,30
<b>3. TOTAL das Despesas em MDE (1 + 2)</b>	<b>6.036.224,35</b>
<b>Deduções e/ou Adições</b>	
4. Adições (+)	0,00
5. Exclusões (-)	183.678,15
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (-)	2.291.524,91
7. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (-)	871.767,51
8. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE (-)	31.811,95
9. Outros Ajustes à Despesa	0,00
<b>10. Total das Aplicações em MDE (3+4-5-6-7-8+9)</b>	<b>2.657.441,83</b>
<b>11. Total das Receitas de Impostos e Transferências</b>	<b>11.496.161,11</b>
<b>12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)</b>	<b>23,11 %</b>

Fonte: SAGRES

O Gestor, ao defender-se (fls. 4742/4748), solicitou, resumidamente, a inclusão de determinados gastos, quais sejam: 1) pagamento de restos a pagar da Educação - MDE e dos relativos à 40% do FUNDEB (R\$108.393,77) de 2019 até o 1º Trimestre/2020, que totalizariam o montante de R\$212.205,00; e 2) adição de 30% da complementação da união. Argumentou, com base em Emenda Constitucional, que o percentual não aplicação na MDE deve ser compensado nos dois exercícios seguintes. Ao término das alegações, sustentou que, após a adição dos valores alhures referidos, chegar-se-ia ao percentual de 27,24%, ultrapassando o percentual mínimo exigido. A defesa elaborou o seguinte quadro demonstrativo:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
<b>Despesas em MDE</b>	
Valor R\$	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.965.739,05
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.070.485,30
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	6.036.224,35
<b>Deduções e/ou Adições</b>	
4. Adições da Auditoria (+)	0,00
5. Exclusões da Auditoria (-)	183.678,15
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (-)	2.291.524,91
7. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (-)	610.237,25
8. Restos a Pagar Insc. no Exerc. s/ Disponib. Financ. de Rec.do MDE (-) Recursos do MDE (-)	31.811,95
9. Outros ajustes à Despesa (Restos a pagar de 2019 sem disponibilidade financeiras e pagos em 2020 – ver pag. 5502 do Proc.08793/20)	212.205,00
<b>10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6-7- 8 + 9)</b>	<b>3.131.177,09</b>
<b>11. Total das Receitas de Impostos e Transferências</b>	<b>11.496.161,11</b>
<b>12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)</b>	<b>27,24%</b>

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07400/21*

*A Auditoria não acatou a inclusão dos valores indicados pela defesa, sob os seguintes fundamentos (fls. 4778/4780):*

“Inicialmente, é imperioso destacar que o pedido da defesa visando a inclusão de 30% (trinta por cento) da Complementação da União no cômputo da aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE pelo município de Santana dos Garrotes não deve prosperar, pois a metodologia de cálculo não permite que esses recursos sejam computados como aplicação em MDE pelo Ente Municipal que os recebe, vez que correspondem a recursos federais que em nada se confundem com as receitas de impostos e transferências de impostos municipais que compõem a base de cálculo estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, para aplicação mínima em MDE pelos municípios brasileiros.

Os recursos transferidos pela União como complementação ao FUNDEB, podem ser computados, por óbvio, como aplicação em MDE pela própria União, para o cálculo da aplicação mínima a que está obrigada pela mesma ordem constitucional retro citada, num percentual limitado a 30% (trinta por cento), conforme estabelecia, à época dos fatos, o art. 60, VIII, do ADCT e § 2º do art. 5º da Lei nº 11.494/07.

**Constituição Federal:**

Art. 60 (...)

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

**Lei nº 11.494/07:**

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que pelo menos 70% (setenta por cento) da Complementação da União ao FUNDEB deve compreender outros recursos federais que não aqueles já computados no cálculo do percentual mínimo de 18% (dezoito por cento) de aplicação em MDE, estabelecido para a União, pelo art. 212 da CF/88.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07400/21*

Portanto, margem não existe para consideração dos valores oriundos da Complementação da União ao FUNDEB na aplicação mínima em MDE a ser atendida pelo município.

A defesa requisita ainda que seja considerado o valor de R\$ 212.205,00 no cálculo da aplicação mínima em MDE, no exercício de 2020, decorrente do pagamento de restos a pagar do exercício de 2019 que foram quitados em 2020, para os quais não existia disponibilidade financeira no encerramento do exercício de 2019 e, portanto, foram pagos com recursos do exercício seguinte.

No entanto, a aplicação mínima em MDE requer ações atuais, no decorrer do exercício analisado, o pagamento de obrigações assumidas em exercícios pretéritos não tem relação com as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino correntes, portanto, ao nosso sentir, tais despesas não devem integrar o montante da aplicação em MDE para fins de verificação do atendimento da aplicação mínima exigida.

Por outra banda, a Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022 acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O conteúdo do novo comando constitucional está transcrito na sequência:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021

Conforme se depreende da análise da nova regra, os entes federativos subnacionais, bem como os agentes públicos desses entes federados, não poderão ser responsabilizados pelo desatendimento à regra constante do caput do artigo 212 da Constituição Federal, qual seja, a aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ocorre que embora tenha afastado a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos, a nova regra impõe aos gestores a obrigação de complementar o que for aplicado a menor nos exercícios de 2020 e 2021 até o exercício financeiro de 2023.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07400/21*

Portanto, com base na análise realizada, persiste a irregularidade inicialmente apontada, excluindo-se apenas a possibilidade de responsabilização imediata do gestor em razão da Emenda Constitucional nº 119/2022, ficando este obrigado a complementar o percentual aplicado a menor no exercício ora analisado até o encerramento do exercício de 2023.”

*O Ministério Público de Contas, fls. 4789/4794 acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica.*

*Acréscitar 30% da complementação da União para auxiliar o cumprimento da obrigação pelos demais entes não está autorizado pelo § 2º, do art. 5º da Lei 11.494/2007. Eis o dispositivo:*

Art. 5º. A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º. A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

*De partida, a finalidade do dispositivo destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, ou seja, aos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.*

*Em nenhum momento, o dispositivo desobriga a completude dos aportes conforme art. 212 da Constituição Federal. De mais a mais, o dispositivo apenas reforça o que já está disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional 53/2006:*

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 07400/21

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

*Como se observa, em sede constitucional, a complementação na União ao FUNDEB não figura como elemento substitutivo da obrigação de aporte por Estados, Distrito Federal e Municípios em seus índices mínimos, mas apenas reforço financeiro quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*

*De outra banda, a **inclusão de Restos a Pagar** de um exercício em outro tem previsão legal. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) prescreve em seu art. 69 o índice mínimo de aplicação e o procedimento de correção trimestral:*

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, vinte e cinco por cento**, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 07400/21

[...]

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada **trimestre** do exercício financeiro.

*Na sistemática da correção trimestral, é forçoso reconhecer que na aferição do último trimestre do ano, a correção somente poderá ser feita nos primeiros três meses no ano seguinte (a lei não fala de a cada trimestre do mesmo exercício financeiro) e, nesse tempo, a despesa não computada para o exercício financeiro anterior deverá compor a do período corrente.*

*Assim, tagente aos Restos a Pagar excluídos no exercício de 2019, compulsando os autos do processo de prestação de contas anual referente aquele exercício (Processo TC 08793/20 - fl. 5504), observa-se que o valor de restos a pagar inscritos no exercício, mas que foram desconsiderados para composição da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, por ausência de disponibilidade financeira, totalizou R\$6.814,28. Veja-se:*

*Quadro de aplicações em MDE (PCA 2019 – Processo TC 08793/20 – fl. 5504):*

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
<b>Despesas em MDE</b>	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	3.219.462,20
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.849.038,47
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	5.068.500,67
<b>Deduções e/ou Adições</b>	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	0,00
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.143.241,44
7. Outros Ajustes à Despesa	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	0,00
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	6.814,28
<b>10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)</b>	<b>3.918.444,95</b>
<b>11. Total das Receitas de Impostos e Transferências</b>	<b>11.737.039,27</b>
<b>12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)</b>	<b>33,39%</b>

Fonte: SAGRES Anexos (XIII, XIV, XV e XXII) e Constatações da Auditoria

*Quanto aos Restos a Pagar relativos às despesas com 40% do FUNDEB, quais sejam, fl.*

5502:



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07400/21

Despesas do FUNDEB (Liquidadas)	
6. Despesa com Remuneração dos Profissionais do Magistério	2.425.915,17
7. Adições da Auditoria	0,00
8. Exclusões da Auditoria	0,00
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB (60%)	103.951,23
10. Outros Ajustes à Despesa	0,00
<b>11. Total das Aplicações em Magistério (6+ 7- 8- 9+ 10)</b>	<b>2.321.963,94</b>
12. Outras Despesas	1.005.892,03
13. Adições da Auditoria	0,00
14. Exclusões da Auditoria	0,00
15. Outros Ajustes à Despesa	0,00
16. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeiras de Recursos do FUNDEB (40%)	108.393,77
<b>17. Total de Outras Despesas (12+ 13- 14+15-16)</b>	<b>897.498,26</b>
<b>18. Percentual de Aplicação em Magistério (11/5*100)</b>	<b>65,64%</b>

Segundo o Sistema SAGRES, apenas o montante de **R\$24.101,81** dos valores acima descritos foram pagos durante o 1º trimestre do exercício de 2020, com recursos vinculados à **Educação**. Nesse sentido, estes gastos devem ser acrescidos ao presente exercício, tendo em vista que se reverteram em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino e não integraram o cômputo das aplicações em 2019:

SAGRES ONLINE		Exercício 2020		Santana dos Garros	
Movimentos de Restos (de 01/01/2020 a 31/12/2020)					
Subfunção		Descrição da Conta			
Dados do Pagamento					
pagamentos	Soma(Restos a Pagar)	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Líquido)	Nº da Parcela	Data do Pagar
					mm/dd/yy
301 - Atenção Básica (51)	R\$ 175.338,80	R\$ 175.338,80	R\$ 169.752,45		
365 - Educação Infantil (5)	R\$ 67.747,35	R\$ 67.747,35	R\$ 56.176,46		
361 - Ensino Fundamental (35)	R\$ 290.203,47	R\$ 275.503,47	R\$ 245.251,84		
> BCO DO BRASIL C/C 13.910-6 FUNDEB (29)	R\$ 265.730,40	R\$ 251.030,40	R\$ 223.187,39		
▼ C/ 5.748-7 FPM FUNDO DE PART.DOS MUNICIPIOS (5)	R\$ 24.101,81	R\$ 24.101,81	R\$ 21.693,19		
	R\$ 2.550,00	R\$ 2.550,00	R\$ 1.940,36	0000001	10/01/2020
	R\$ 2.225,68	R\$ 2.225,68	R\$ 2.047,63	0000001	30/01/2020
	R\$ 5.988,00	R\$ 5.988,00	R\$ 5.508,96	0000001	30/01/2020
	R\$ 8.346,13	R\$ 8.346,13	R\$ 7.453,84	0000001	10/01/2020
	R\$ 4.992,00	R\$ 4.992,00	R\$ 4.742,40	0000001	10/02/2020



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 07400/21

Desta forma as aplicações em MDE com recursos de impostos, inclusive de transferências totalizaram **R\$2.681.543,64**, correspondendo a **23,33%** do total da receita de impostos e transferências (**R\$11.496.161,11**), não atingindo o índice mínimo exigido de 25%, restando não aplicado o percentual de **1,67%**:

Aplicações na MDE		
Item	Despesas MDE	Valor R\$
1	Despesas custeadas com Recurso do FUNDEB	4.965.739,05
2	Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.070.485,30
3	<b>Total das Despesas com MDE (1+2)</b>	<b>6.036.224,35</b>
Deduções e/ou Adições		
4	Adições de despesas que não foram consideradas pela Auditoria	-
5	Exclusões da Auditoria	183.678,15
6	Resultado líquido das transferências do FUNDEB	2.291.524,91
7	Outros ajustes à Despesa	-
8	Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	871.767,51
9	Resos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos MDE	31.811,95
10	Restos a Pagar Excluídos em 2019 mas pagos no 1º trimestre do exercício de 2020 com recursos vinculados à MDE (SAGRES)	24.101,81
11	<b>Total das Aplicações em MDE (3+4-5-6+7-8-9+10)</b>	<b>2.681.543,64</b>
12	<b>Total das Receitas de Impostos e Transferências</b>	<b>11.496.161,11</b>
13	<b>Percentual da Aplicação em MDE (11/12*100)</b>	<b>23,33</b>



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 07400/21*

*Entretanto, como bem pontuado pela Unidade Técnica, em virtude da pandemia da COVID-19, foi promulgada a Emenda Constitucional 119 acrescentando o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Vejamos:*

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

*Portanto, gestor deve proceder a devida complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE do montante correspondente a R\$192.496,64 até o exercício de 2023”*

Desta forma, a irresignação ora examinada não deve se prosperar.

**Diante de todo o exposto**, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam, preliminarmente, **CONHECER** do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 07400/21***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07400/21**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ PAULO FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 00259/22**, lavrado pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2020, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 23 de novembro de 2022.

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 14:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 09:48



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL